



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0001142-26.2015.815.0000 - 2ª Vara da Fazenda da Capital

Relator : Vanda Elizabeth Marinho - Juíza convocada para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Matheus Pereira da Cunha, representado por sua genitora Joelma Cristina Pereira da Cunha.

Advogado : Antônio Marcos Barbosa Bezerra.

Agravada : Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado da Educação

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — ESTUDANTE COM MENOS DE 18 ANOS DE IDADE — APROVAÇÃO NO ENEM — PLEITO PARA OBTER CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO — LIMINAR NÃO CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU — LEI DE DIRETRIZES E BASES E PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO — AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI JURIS* — INDEFERIMENTO.

– Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Matheus Pereira da Cunha, representado por sua genitora Joelma Cristina Pereira da Cunha, contra decisão proferida pelo Juízo da **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital** que, nos autos do Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar.

Irresignado, o impetrante ingressou com o presente agravo, pugnando, liminarmente, pela atribuição do efeito suspensivo ativo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para deferir os efeitos da tutela antecipatória.

É o relatório. Decido:

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um

bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

No presente caso, sob uma análise *prima facie* de cognição sumária, em estrito juízo de probabilidade, não reputam-se presentes **o fumus boni iuris e o periculum in mora** para concessão do efeito suspensivo requerido.

O requisito biológico, qual seja, a idade mínima de 18 anos para receber a certificação de conclusão do ensino médio, não foi demonstrada pelo impetrante/agravante, em confronto com a legislação acerca do assunto, nos termos da Portaria nº 144/2012 do MEC, da Resolução nº 229/2002 do Conselho Estadual de Educação e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/96, embora tenha comprovado capacidade intelectual, com a aprovação no ENEM e no vestibular.

Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA NO ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. PRETENSÃO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.394/96. NECESSIDADE DE SE PRESERVAR O PROCESSO PEDAGÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (TJRN – 2012.003145-9 – Tribunal Pleno – Relator: Des. Cláudio Santos – 16/05/2012)

Analisando a pretensão, ainda em sede de cognição sumária, não resta verificada a existência do *fumus boni iuris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Diante dos fatos, verificam-se ausentes os requisitos para concessão da presente medida liminar. Vejamos jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

- 1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.*
- 2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.*
- 3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. *Fumus boni iuris* afastado.*
- 4. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. *Periculum in mora* rejeitado. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)*

Desta maneira, tendo em vista que para o deferimento de liminar é

necessário a conjugação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessária a apreciação do segundo requisito.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugava à provisoriedade.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 527, V do CPC. Oficie-se ao Juiz prolator da decisão objurgada, a fim de que, em igual prazo, preste informações na forma do art. 527, IV do citado diploma legal. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

Vanda Elizabeth Marinho
Relatora - Juíza Convocada